SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000687-81.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Dissolução Parcial de Sociedade - Apuração de haveres

Requerente: Vera Lucia Crepaldi

Requerido: Geraldo Pinto Junior e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

VERA LÚCIA CREPALDI ajuizou Ação DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES em face de GERALDO PINTO JÚNIOR, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial as partes (mãe e filho) são sócios da empresa MOSAICO CONFECÇÕES DE ARTEFATOS DE MALHAS LTDA. ME, desde 24/04/1991, empresa cadastrada no CNPJ sob n. 65.852.279/0001-87, com endereço na Rua Batista Laura Ricetti, n. 1234, Vila Vista, NESTA. Ambos detém 50% cada, do capital social da referida empresa. Segundo a portal deu-se o rompimento da "affectio societatis". A autora está excluída de fato da sociedade, uma vez que seu filho, a impede de adentrar nas dependências da empresa. Pediu liminarmente o arrolamento de bens da empresa. Por fim, na inicial, pediu a autora a apuração do ativo e do passivo da sociedade empresarial, sua liquidação e extinção da personalidade jurídica da empresa.

Pelo despacho de fls. 10, a autora foi intimada a emendar a inicial, nos moldes dos arts. 600 e ss do CPC, uma vez que a hipótese versada é

de dissolução parcial de sociedade.

A inicial foi emendada as fls. 13/16. Na petição a autora requer que após concluída a partilha, o processo de liquidação parcial deve ser encerrado, com sua exclusão da sociedade

Pela decisão de fls. 25/26 a petição de fls. 13/24 foi recebida como emenda. Na mesma decisão foi deferida, parcialmente, a medida cautelar pleiteada, apenas para que sejam arrolados todos os bens de propriedade da empresa. Foi indeferido o bloqueio de ativos financeiros e também foi indeferido o bloqueio de veículos.

O requerido foi devidamente citado a fls. 35 e a fls. 37/38 foi concretizado o arrolamento de bens.

Ao se defender o requerido ponderou que a autora não pode pedir a liquidação da sociedade, uma vez que em casos semelhantes, o sócio supérstite pode pretender a continuidade da empresa. Argumentou que ele é quem efetivamente dirige a empresa e sua mãe apenas participa pelo laço consanguíneo; sua participação é reduzida no andamento dos negócios (textual de fls. 43, 1º parágrafo). Ponderou que não se nega a dissolver a sociedade e apurar os haveres. Argumentou que os bens da sociedade são os destacados no auto de arrolamento e depósito e que o veículo HONDA CIVIC é exclusivamente de sua propriedade (dele réu). Argumentou ainda que para apuração dos haveres deverão ser consideradas também as dívidas, como a ação trabalhista promovida por uma ex colaboradora da empresa, D. Maria Marta Arruda Andrade, onde pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Mosaico, pagamento de horas extras, FGTS + 40%, verbas contratuais inadimplidas, vale-transporte, diferenças salarias, dando a causa o valor de R\$ 37.500,00 . Finalizou pedindo a apuração de haveres, com vistas ao encerramento do feito de forma mais rápida e com o menor gasto possível. No entanto, alegou que se for outro entendimento, se resguarda na intenção de

apresentar aditamento da defesa, pugnando pela improcedência da ação.

Sobreveio réplica as fls. 78/79.

Instadas a produção de provas, ambas as partes manifestaram o desejo de composição amigável.

Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera. Na oportunidade as partes solicitaram a suspensão do feito, tendo em vista a possibilidade de um acordo futuro.

Na sequência, o requerido as fls. 97/98 alegou que tendo em vista que o pedido inicial fala de dissolução parcial, pugna pela retirada da autora da sociedade, liminarmente, inclusive do quadro societário da empresa junto a JUCESP.

A autora, a fls. 99 impugnou a pretensão do requerido.

RELATEI.

DECIDO.

Depreende-se da leitura do contrato social trazido as fls. 17/24 que a sociedade existe por prazo <u>indeterminado, tendo iniciado suas</u> <u>atividades em 24/04/1991</u> (cláusula segunda – fls. 19).

Reza o artigo 1.029 do Código Civil vigente que o direito de retirada do sócio deve ser exercido mediante **notificação** aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. No presente caso, o requerido foi apenas citado, para o processo, o que se deu em data de 21/03/2018 (o mandado foi juntado em 22/03/2018 – cf. fls. 32/34).

De qualquer maneira, a ausência de notificação prévia

não é fato impeditivo do ajuizamento da ação de dissolução parcial; com ela se busca evitar a surpresa da retirada.

Outrossim, por não ter sido convencionado entre os sócios um prazo determinado para a duração da sociedade, não se exige a prova de justa causa para a saída daquele que está descontente.

Não se confundem, como é óbvio, a exclusão forçada de sócio (expulsão) com o pedido de retirada (recesso), formulado pelo próprio sócio que pretende sair da sociedade. O ponto comum das duas figuras é o fato da liquidação da quota do sócio excluído ou retirante, mediante apuração de seus haveres.

A vontade de extinguir o liame societário é soberana, uma vez que ninguém pode ser obrigado a permanecer, indefinidamente, associado (Cfr. Marcelo Barbosa Filho, Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, Manole, 2ª Ed., p. 958).

Apenas para que não pairem dúvidas, cabe salientar que o mencionado art. 1.029 é plenamente aplicável ao caso dos autos, de sociedade limitada, em decorrência da aplicação subsidiária prevista no art. 1.053, caput, do mesmo "códex". No magistério de PRISCILA M. P. CORRÊA DA FONSECA, "enquanto vigorar a aplicabilidade às limitadas das normas relativas às sociedades simples, não se vislumbra razão que justifique a impossibilidade de incidência da faculdade contemplada no art. 1.029 às sociedades limitadas" (DISSOLUÇÃO PARCIAL, RETIRADA e EXCLUSÃO DE SÓCIO, ATLAS, 4ª ED., P. 16).

Tais dispositivos, conjugados, se referem a uma faculdade do sócio conhecida como "denúncia vazia", desmotivada, que autoriza a sua saída na sociedade que esta existindo por prazo indeterminado, subordinada apenas à sua

vontade, sem necessidade de prova de justa causa.

Extrai-se dos autos intensa divergência entre as partes, revelando ter desaparecido a AFFECTIO SOCIETATIS.

Como já dito, no presente caso, não houve a notificação prévia do requerido, apenas a citação (cf. fls. 35).

A autora é a sócia **dissidente** e segundo posição externada na defesa, o réu pretende manter o negócio (previsão dos artigos 1031 e 1033, parágrafo único do Código Civil)), ou seja, vai continuar na sociedade e assm indenizará a genitora.

Da análise do contrato social, é possível constatar que a autora possui 50% (cinquenta por cento) das quotas sociais. Pela cláusula terceira (cf. fls. 19), ficou prevista "a administração da sociedade por ambos os sócios isoladamente e a eles caberão a responsabilidade de representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade..." (textual de fls. 20).

Diante disso, é razoável entender que a autora deve arcar com os atos de gerência da sociedade na proporção de suas quotas sociais, até a data da citação quando formalizou sua vontade de retirada.

O fato de a sociedade ter passivos, inclusive débitos trabalhistas pendentes, não tem influência no "direito de recesso". Todavia, eventuais credores, titulares de créditos anteriores à retirada, poderão postular eventual desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com o escopo de atingir os

patrimônios particulares dos sócios.

Anoto que, em virtude da retirada da autora da sociedade, o réu deverá reconstituir a pluralidade de sócios no prazo fatal de cento e oitenta dias, nos exatos termos do artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil, ficando ressalvada, a possibilidade de transformação do registro da sociedade para empresa individual ou para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, desde que respeitado o prazo de 180 dias, pena de dissolução total da sociedade.

A dissolução propriamente dita observará o art. 1031 do Código Civil, in verbis:

"Art. 1031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-à, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo 1º: O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

Parágrafo 2º: A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário."

Como a prova amealhada até o momento não é suficiente para definir eventual indenização da sócia retirante, os haveres serão apurados na sequência, ficando condicionados a existência de patrimônio após liquidação das dívidas que a empresa possuir (dentre eles está a Reclamatória Trabalhista citada na defesa, se, a final, for acolhido o reclamo da "colaboradora").

É de entendimento reiterado no Superior Tribunal de Justiça que o momento da apuração dos haveres deve coincidir com o momento que sócio retirante manifesta a sua vontade de deixar a sociedade (**no caso tal se deu na data do chamado, ou seja, em 21/03/2018**).

A respeito do tema, confira-se: "Direito Societária. Recurso especial. Dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado. Retirada do sócio. Apuração de haveres. Momento. A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado" (REsp 646221 / PR RECURSO ESPECIAL – 2004/0031511-7 – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

No mesmo sentido Apelação n. 0000968-61.2010.8.26.0137 do TJSP.

A impugnação da autora as fls. 99 não tem razão de ser, uma vez que o pedido foi refeito e adaptado para a dissolução parcial da sociedade (conforme aditamento de fls. 13/16).

A liquidação da cota-parte da sócia VERA LÚCIA CREPALDI, deve ser feita de forma ampla, mesmo sendo a dissolução parcial; tal questão deve obedecer as regras da dissolução total, para atribuir-se ao sócio retirante, exatamente o justo e igualitário, como se de dissolução total se cuidasse (cf. JTJESP 130/373).

Esta é a lição do doutrinador, HERMANI ESTRELLA: "por mais singela que seja a apuração de haveres reclamará, necessariamente, a prática de vários atos, exigindo seja procedido inventário, balanço, etc., o que se trata de exigência lógica, de cujo implemento fica a depender a determinação exata do valor a reembolsar aos sócios, ou, ao contrário, do montante de sua responsabilidade para com a empresa" (cf. "APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO, EDITORA FORENSE, 2ª

EDIÇÃO, PÁG. 172).

Deve ser considerada a situação patrimonial da empresa na data presente, que é a data da dissolução, mercê de balanço a ser efetivado em execução (balanço de determinação), de resto tal como agora levado ao texto expresso do artigo 1.031 do Código Civil, inclusive lá estabelecido o prazo para pagamento em dinheiro, que ora fica deliberado.

No mais, é apropriada a fixação do prazo de um (01) ano para a substituição da parte autora que será excluída do quadro social da empresa, sob pena de, esgotado este prazo, ser reconhecida a imediata dissolução total da sociedade empresarial.

A apuração de haveres, deverá ser calculada, em sede de liquidação de sentença, na forma abaixo estabelecida (dispositivo):

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deliberando a dissolução da sociedade, com a saída da requerente. Determino, ato contínuo, o início da apuração dos haveres, visando à liquidação das quotas e após apuração dos haveres, determinar o seu pagamento à autora, nos termos do contrato social. Esse pagamento deverá ocorrer precedido de liquidação por arbitramento (artigos 509, I e 510 do CPC). Fixo o prazo de um ano para a substituição da parte requerente no quadro social da empresa, sob pena de, esgotado este prazo, ser reconhecida a imediata dissolução total da sociedade empresarial, com a partilha de bens entre os sócios. Determino a transferência de quotas da Requerente ao Requerido, permanecendo este como único responsável pela empresa, MOSAICO CONFECÇÕES DE ARTEFATOS DE MALHAS LTDA., devendo o mesmo recompor o quadro societário nos termos do art. 1.033, inciso IV do

Código Civil e comunicar a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para que faça as devidas averbações. Via de consequência determino a exclusão da autora da sociedade constituída com o postulado, sendo declarada, pois, a dissolução parcial da pessoa jurídica retro mencionada.

Diante da sucumbência, a parte requerida, arcará com as custas, despesas e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, parágrafo 2º e 85, parágrafo 8º do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA